



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-55.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC, DELCIMAR BORGES DE CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2022.

Citado para apresentar as contas das eleições 2022, o partido permaneceu omissso.

Foi juntado o extrato bancário do partido, emitido no SPCE WEB, relativo à Eleição Geral Federal 2022 (id. 115892473).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das sanções legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que a análise da presente prestação de contas ocorreu de acordo com o sistema simplificado previsto no art. 63, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

O partido foi citado pessoalmente, por mensagem instantânea (id. 114342875), para prestar as contas das eleições 2022 no prazo de 3 (três) dias, o que deveria ocorrer por meio de advogado(a) constituído(a), sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 98, § 8º e § 9º, inciso I, Resolução TSE n. 23.607/2019).

Ainda assim, o partido permaneceu omissso. Essa situação enseja o julgamento das contas como não prestadas, bem como a suspensão do direito ao

recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 80, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após o trânsito em julgado de processo que lhe assegure o exercício da ampla defesa, uma vez que o órgão partidário já se encontra inativado por decisão do partido (id. 118041402).

Pelo exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2022, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º, da Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Anote-se no SICO a suspensão do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Cumpridas todas as determinações, archive-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral